



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.122 - PR (2016/0126309-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
ANA CLAUDIA BISSI - SP241811
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. Inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada.

3. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;

b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e

c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

4. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

5. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

6. Tema julgado pela Primeira Seção no precedente: EREsp. n. 826.809 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011e nos repetitivos da matéria REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0126309-0

AgInt no
REsp 1.601.122 / PR

Números Origem: 200270090092489 450222020920154040000 50052744420114047009
50342526720154040000 PR-200270090092489 PR-50052744420114047009
TRF4-50222020920154040000

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S)
ANA CLAUDIA BISSI
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S)
ANA CLAUDIA BISSI
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0126309-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.601.122 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 200270090092489 450222020920154040000 50052744420114047009
50342526720154040000 PR-200270090092489 PR-50052744420114047009
TRF4-50222020920154040000

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
RECORRIDO : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
ANA CLAUDIA BISSI - SP241811
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
ANA CLAUDIA BISSI - SP241811
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.122 - PR (2016/0126309-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
ANA CLAUDIA BISSI - SP241811
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde dei parcial provimento ao recurso especial, por considerar que: a) que **os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a conversão em ações)**, na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76; e b) que os juros moratórios deverão incidir com termo inicial na data da citação se a citação se deu depois da conversão em ações (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic) (e-STJ fls. 1511/1519).

Alega a agravante que o recurso especial interposto pela ELETROBRÁS, a que se deu parcial provimento, padece de deficiência que impede o conhecimento da questão relativa a continuidade da incidência dos juros remuneratórios, com a incidência da Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 283/STF, pois o acórdão proferido pela Corte de Origem teria registrado que "*a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial, implicando modificação dos critérios e índices de correção, em flagrante ofensa à coisa julgada*" e, além de se tratar de matéria fática, não houve combate a esse fundamento, não bastando para isso a menção ao art. 467, do CPC/1973 (e-STJ fls. 1173). Sustenta que a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferida no julgamento dos EREsp nº 826.809/RS à orientação firmada nos recursos repetitivos (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS) não tem o condão de alterar título judicial já acobertado pela coisa julgada, muito menos de superar a deficiência do próprio recurso especial. Afirma não ter sido adequadamente demonstrado o dissídio, havendo também a incidência da Súmula n. 13/STJ. Insiste na tese da continuidade da incidência dos juros remuneratórios. Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 1527/1536).

Impugnação nas e-STJ fls. 1539/1567.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.122 - PR (2016/0126309-0)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. Inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada.

3. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

- a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;
- b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e
- c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

4. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

5. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

6. Tema julgado pela Primeira Seção no precedente: EREsp. n. 826.809 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011e nos repetitivos da matéria REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

Cuida-se de recurso especial manejado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, resumido da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ASSEMBLEAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a legislação em vigor autoriza que a Eletrobrás efetue o pagamento dos créditos de contribuinte do empréstimo compulsório de energia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembléia Geral, contemporânea ao trânsito em julgado da ação declaratória.

2. No caso de créditos resultantes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros reconhecido em juízo, a data da conversão deve ser a da Assembleia Geral Extraordinária que homologou tal operação após o trânsito em julgado, porquanto só nesse momento os acionistas, congregados na reunião assemblear, estão em condições de deliberar a respeito, tendo por base os valores contabilizados do passivo da Eletrobrás, a fim de autorizarem, ou não, a emissão de ações e o aumento do capital social da empresa.

3. A possibilidade de a Eletrobrás proceder ao pagamento das diferenças devidas, mediante conversão acionária, restou assegurada no título executivo, em consonância com a legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76), que autoriza a conversão dos créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembleia Geral.

4. Os créditos assegurados no título executivo, correspondentes às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, podem ser incluídos em outras assembleias gerais extraordinárias da Eletrobrás, desde, contudo, que a AGE seja posterior ao trânsito em julgado da demanda, pois será nessa ocasião que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações, obtendo, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela Eletrobrás, a fim de operar-se o aumento do capital social e a emissão de novas ações.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria incorrido em contradição em relação ao quanto decidido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.003.955/RS e também em omissão em razão da ausência de manifestação sobre a possibilidade ou não de cumulação de juros, conforme determinado pela Contadoria Judicial.

No mérito alega ofensa aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; 467, 543-C, do CPC; e 397, 402, 403 e 405 do Código Civil e sustenta que o acórdão recorrido acabou por equiparar de forma implícita e injusta os juros remuneratórios a lucros cessantes, natureza que não teria sido conferida a eles pela lei especial do Empréstimo Compulsório de energia elétrica, haja vista sua natureza tributária. Alega outrossim que os juros de mora foram concedidos a partir da citação, e não após a data da conversão a menor das ações, que seria a data correta, visto que a ação foi proposta antes da 3ª Conversão. Aduz que os juros de mora somente correriam da citação caso a citação ocorreu após a conversão das ações a menor, hipótese que não ocorreu nos autos. Ainda nesse ponto, ressalta que a mora não pode iniciar antes da prescrição.

Alega, outrossim, que o acórdão recorrido violou o art. 543-C, do CPC, ao decidir contrariamente ao entendimento do STJ tomado nos autos dos REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, o qual firmou orientação no sentido da impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de continuidade da incidência de juros remuneratórios após o inadimplemento ocorrido à data da conversão da menor em cumulação com a Taxa Selic que já abrange a mora e a atualização monetária. Assim, o acórdão recorrido teria violado a coisa julgada ao realizar cálculos diversos do determinado no título executivo judicial que teria julgado conforme o entendimento do STJ nos supracitados recursos especiais representativos da controvérsia.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, para reformá-lo no mérito.

Contrarrazões às fls. 1.453-1.483 e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Primeiramente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que a partir da data de conversão dos créditos da exequente em participação acionária cessou a incidência de correção monetária e juros remuneratórios, sob o argumento de que a exequente, a partir daquele momento, teria deixado de ser sua credora, passando à condição de sua acionista.

Nesse ponto, verifica-se que a metodologia eleita pela Eletrobrás apresenta-se equivocada, pois deixa de computar a correção monetária até a data de elaboração dos cálculos, restringindo sua incidência somente até a data das conversões acionárias. **O critério adotado pela executada resulta, desse modo, na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, ou seja, em desconformidade com o comando previsto no título judicial. Tal raciocínio se estende aos juros remuneratórios, os quais também devem ser computados até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidos do ECE, e, não, somente até a data das conversões, como pretendido pela Eletrobrás, ora agravante.**

Assim, uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembléia que determinou a conversão) e **calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada, e sobre ela aplicados os juros remuneratórios devidos até a data do cálculo.**

Dessarte, a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial, implicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação dos critérios e índices de correção, em flagrante ofensa à coisa julgada.

Ademais, a agravante-Eletróbrás não comprovou nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações. **Na hipótese, defendeu apenas que as diferenças devidas fossem atualizadas como se ações constituíssem, no período entre as conversões e a propositura da execução, o que não encontra respaldo na decisão judicial transitada em julgado, bem assim na legislação que rege a matéria.**

Calha salientar, outrossim, que a forma adotada pelo órgão auxiliar no cômputo do montante exequendo **já observou os critérios estabelecidos no recente julgado do STJ, no REsp 1.003.955/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).** Conforme se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, foram apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembléia que determinou a conversão).

Quanto aos juros remuneratórios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, o pagamento ocorreu mediante compensação nas cobranças decorrentes de consumo de energia elétrica da agravada.

Dessa forma, a apuração do quantum debeatur deve ser feita com o abatimento de todos os valores percebidos pelo contribuinte, tanto dos juros compensados nas contas de consumo de energia elétrica como da conversão dos créditos em ações representativas de capital. Os valores ainda devidos à agravante correspondem a diferenças de correção monetária, haja vista a incorreta aplicação de atualização monetária na esfera extrajudicial e também **aos juros remuneratórios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, que deverão incidir sobre as diferenças decorrentes do novo cálculo da correção monetária.**

Quanto à prova do pagamento, a conversão dos créditos de empréstimo compulsório nas Assembleias Extraordinárias em ações representativas do capital, relativamente aos pagamentos de 1977 a 1993, foi amplamente divulgada. No tocante à Assembleia que ocorreu no curso da relação jurídica, a notícia foi veiculada na página da Eletróbrás na web, que oferece cópia do inteiro teor da 142ª assembleia geral extraordinária, realizada no dia 28.04.2005.

Assim, remanesce o direito da exequente de receber as diferenças de correção monetária e os juros remuneratórios reflexos que não foram abrangidos nas conversões em ações dos créditos referentes ao empréstimo compulsório. **O montante da condenação deve ser calculado apurando-se o valor da correção monetária não paga por ocasião de cada uma das conversões realizadas e dos juros**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios reflexos.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

No que tange à alegada ofensa aos 397, 402, 403 e 405 do Código Civil, não houve juízo de valor a respeito pelo acórdão recorrido e o arrazoadado da recorrente relativo à violação ao art. 535 do CPC não abrangeu omissão relativa aos referidos dispositivos, o que impossibilita o retorno dos autos à origem para manifestação sobre eles à mingua de pedido da recorrente, bem como impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Quanto à alegada ofensa aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; 467 e 543-C, do CPC, bem como em relação à alegada divergência interpretativa, conheço do recurso especial e passo a sua análise.

A irrisignação merece acolhida no que diz respeito à impossibilidade de continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão.

Quanto ao tema, o tribunal *a quo* entendeu que a integralidade do empréstimo compulsório reconhecido em sentença com base no entendimento do STJ firmado em sede de recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.003.955/RS e REsp nº 1.028.592/RS) implica a continuidade da incidência dos juros remuneratórios cumulativamente com os juros moratórios até o efetivo pagamento das diferenças reconhecidas.

Contudo, o acórdão recorrido contrariou o entendimento desta Corte sobre o tema.

Ressalte-se que não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REsp nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do quanto decidido pelo STJ nos referidos recursos especiais repetitivos.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), a Primeira Seção desta Corte concluiu pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.003.955/RS) relativamente às diferenças apuradas no empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ao tratar da (i) diferença de correção monetária sobre o principal, (ii) diferença de correção monetária sobre os juros remuneratórios e (iii) juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada no principal, consignou que esses valores das diferenças não convertidos em ação à época serão convertidos em crédito sobre o qual incide os consectários próprios dos débitos judiciais, quais sejam: correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento em dinheiro ou em ações, na forma do Decreto-Lei nº 1.512/76. Quanto aos juros de mora determinou-se que incidem à taxa de: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; e b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa SELIC).

O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - "incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)" - item 6.3 da ementa.

Confira-se a ementa do *leading case*:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: **a)** quando ausente o interesse de recorrer; **b)** interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); **c)** para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e **d)** quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação**.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito**. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à mímica de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

- a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);
- b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);
- c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

(REsp 1.003.955/RS, Primeira Seção, Recurso Repetitivo Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/11/2009).

Assim, os juros remuneratórios não continuam a incidir sobre o crédito apurado, tendo em vista que, nos termos do recurso representativo da controvérsia, *"sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)"*.

Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente"* e de que *"é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

4. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (REsp 826.809/RS).

5. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão agravada afastou a incidência de correção monetária entre 31/12 do ano interior à conversão do empréstimo em ações e a data da assembleia, diante da interpretação dada por esta Corte ao art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, reconhecendo o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária sobre o valor principal, exceto em relação ao período mencionado.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/11/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração da empresa e da Eletrobrás rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2/2/2011) (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Mantenho o voto por seus próprios fundamentos e a eles adiciono que é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses.

Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois **o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo** e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada.

Por tal motivo que fiz registrar na decisão monocrática que *"não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, uma vez que a lide cujo título executivo judicial ora se executa foi julgada com base no entendimento adotado pelo STJ nos REsp's nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia e, no caso, houve incorreta interpretação pelo acórdão recorrido do quanto decidido pelo STJ nos referidos recursos especiais repetitivos"*.

Quanto à alegação da incidência das Súmulas n.n. 283 e 284/STF, aponto que o especial também o foi interposto pela violação ao art. 467, do CPC/1973 (coisa julgada). De registrar a seguinte passagem da petição do recurso especial suficiente para a compreensão do argumento (e-STJ fls. 1426 e 1428):

Os embargos de declaração justamente atacou a questão da coisa julgada, NÃO PARA REDISCUTÍ-LA ou MODIFICÁ-LA, mas sim para REAFIRMÁ-LA, pois no título diz claramente que seguirá o ACÓRDÃO PARADIGMA DO ECE REsp 1.003.955/RS.

Porém, houve contradição do Acórdão, que não segue o paradigma, POIS este veda a CUMULAÇÃO DE JUROS e o Acórdão recorrido permite.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Acórdão Paradigma REsp 1.028.592/RS julgado sob a égide do 543-C do CPC não diz em momento algum que os juros remuneratórios sobre a correção monetária integral devida, também conhecidos como “juros reflexos” devam incidir até o efetivo pagamento.

De observar que o recurso especial foi conhecido *"quanto à alegada ofensa aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; 467 e 543-C, do CPC, bem como em relação à alegada divergência interpretativa"*, de modo que, mesmo que não fosse admitido o recurso pela divergência, a admissão pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88 em relação aos dispositivos legais invocados na divergência (notadamente os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e art. 467, do CPC) supre a admissibilidade necessária ao exame da matéria.

Por fim, rememoro que, nas execuções para reaver as diferenças de juros e correção monetária referentes aos valores devolvidos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, **não há qualquer respaldo nos recursos representativos da controvérsia julgados sobre o tema para adotar a sistemática querida pela ELETROBRÁS de "conversão retroativa ficta" onde se considera a existência de "ações fictícias" e de uma "assembléia de conversão ficta" na mesma data das assembléias reais.**

Nessa sistemática vedada, se apura a diferença de correção monetária e juros remuneratórios até a data da efetiva conversão dos créditos em ações (data das assembléias reais), que então têm seu montante transformado em número de ações fictícias (considerando as assembléias pretéritas) e sobre elas são realizados cálculos de mercado como se o credor já fosse, ao tempo pretérito, acionista por essas ações fictícias e credor de dividendos fictícios. Há vários julgados desta Casa que impedem tal procedimento ao exigir que para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, para exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES.

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, **tal qual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos.

3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial da ELETROBRÁS (EDcl no AgRg no AREsp. n. 496.016 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Os argumentos levantados pela ELETROBRÁS não têm qualquer relação com o pleiteado nos autos. O fato é que existe um crédito judicialmente reconhecido que precisa ser pago ou mediante a emissão de novas ações ou em dinheiro, coisa que a Corte de Origem entendeu que não aconteceu. Nessa toada, não há como fugir da força do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. n. 22.999 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.10.2011).

Contudo, em que pese a sistemática de "conversão retroativa ficta" não ser aceita, a ELETROBRÁS tem razão quanto ao termo final para o cálculo dos juros remuneratórios para a devolução do empréstimo compulsório. Em caso idêntico ao dos presentes autos, onde também se pediu diferenças de correção monetária e juros remuneratórios referentes a valores que nunca foram contabilizados pela ELETROBRÁS, a Primeira Seção deste STJ, em processo de minha relatoria, decidiu que **os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a conversão em ações)**, na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76. Já os juros moratórios deverão incidir com termo inicial na data da citação se a citação se deu depois da conversão em ações (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic). O precedente restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

- a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;
- b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e
- c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

- a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);
- b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

4. Embargos de divergência parcialmente providos (EREsp. n. 826.809 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

A ementa é auto explicativa. Mesmo assim, transcrevo, apenas para enfatizar, o trecho do precedente que bem indica a situação à qual se refere, onde houve o reconhecimento judicial da diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que não foram pagas no momento oportuno, *in litteris*:

*"A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, **ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno** (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:*

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

*b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente" (EREsp. n. 826.809 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Sendo assim, a fixação do limite temporal dos juros remuneratórios encontra guarida, consoante a citada jurisprudência desta Casa (EREsp. n. 826.809 - RS e nos repetitivos da matéria REsps nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS), no prequestionado art. 3º do Decreto-lei 1.512/76.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0126309-0

AgInt no
REsp 1.601.122 / PR

Números Origem: 200270090092489 450222020920154040000 50052744420114047009
50342526720154040000 PR-200270090092489 PR-50052744420114047009
TRF4-50222020920154040000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
RECORRIDO : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
ANA CLAUDIA BISSI - SP241811
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S) - SP088619
ANA CLAUDIA BISSI - SP241811
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.